

363.º e seu § 1.º, e o artigo 407.º e o seu § único, todos do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:692

Razões de peso aconselharam a revogação das disposições do decreto n.º 13:791, que estabeleceram os concursos de provas públicas para julgamento da competência e aperfeiçoamento dos professores de ensino primário elemental, deixando assim de prevalecer o que as mesmas disposições preceituavam;

Considerando porém que, desde a vigência do referido decreto, os professores que concluíram o respectivo curso das escolas normais primárias eram obrigados à prestação daquelas provas e que muitos professores já diplomados, confiando nas regalias conferidas aos que, por tal modo, demonstravam a sua melhor aptidão a essas provas, concorreram com merecido êxito;

Considerando que é sempre útil regular a transição do que estava estabelecido para o que se procurou me-

lhorar, por meio de ligação conveniente, que, respeitando direitos, não prejudique todavia a boa execução dos novos preceitos; e

Atendendo a que ainda no corrente ano lectivo foi determinada a realização dos concursos de provas públicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores de ensino primário elemental aprovados em concurso de provas públicas, nos termos do decreto n.º 13:791, de 17 de Novembro de 1927, é mantida, até o começo do ano civil de 1931, para efeito de provimento efectivo ou interino nas respectivas escolas, a preferência estabelecida no § 1.º do artigo 13.º do citado decreto, mas só em igualdade de valorização.

§ único. Ficam exceptuados desta preferência os professores que, embora aprovados em concurso de provas públicas, optaram pela classificação obtida no exame final do ensino normal primário.

Art. 2.º Para todos os efeitos se consideram válidos os concursos de provas públicas realizados em Lisboa e Porto no corrente ano lectivo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.